



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 067 Exercício de: 2022

AS

Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos, bem como dos estabelecimentos comerciais e imóveis com fins de locação comercial que venham perturbar o sossego público e dá outras providências;

Nome:

Executivo Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 06/06/23

[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 13/06/23

[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>06/06/23</u>	<u>[Assinatura]</u>

AUTUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>13/06/23</u>	<u>[Assinatura]</u>

Aos 06 dias do mês de junho de 2023, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2022.

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos, bem como dos estabelecimentos comerciais e imóveis com fins de locação comercial que venham perturbar o sossego público e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica expressamente proibida a utilização de equipamentos de som automotivo e equipamento sonoro de qualquer natureza, em qualquer tipo de veículo automotor, estacionado nas vias públicas ou privadas e demais logradouros do município, com emissão de sons ou ruídos em excesso, gerados por qualquer meio mecânico, eletromecânico e eletromagnético, que apresentem características vocais, gestuais, musicais, instrumentais ou similares, classificados como nocivos ou perigosos, que possam perturbar o sossego público ou particular, ou o equilíbrio do meio ambiente, especialmente em horário noturno, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, estabelecimentos comerciais, imóveis com fins de locação comercial, templos de qualquer culto religioso e atividades afins, e imóveis particulares próprios ou alugados.

§ 1º Entende-se por vias e logradouros públicos, a área compreendendo o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 2º Equipara-se a área particular, os imóveis do Poder Público utilizados por terceiros, a qualquer título, bem como os estabelecimentos comerciais e imóveis que tenham fins de locação comercial.

§ 3º Entende-se por aparelhos de som, para fins desta lei complementar, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, MP3, ipod, celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 4º Para os efeitos desta lei complementar, também será considerado todo e qualquer equipamento de som ou assemblado instalado, rebocado ou acoplado nos porta-malas ou sobre as carrocerias dos veículos.

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



§ 5º Excluem-se das proibições estabelecidas no *caput* deste artigo os veículos profissionais previamente autorizados, bem como os veículos publicitários e os veículos utilizados em manifestações sindicais e populares, observados os limites estabelecidos na legislação vigente.

§ 6º Para os veículos em movimento serão observadas as normas constantes do artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro combinado com a Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Os níveis de intensidade do som ou dos ruídos, conforme período e de acordo com o quadro abaixo, serão aferidos por equipamento eletrônico adequado, conhecido por decibelímetro:

TIPO DE ÁREA	DIURNO	NOTURNO
ÁREA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL URBANA OU DE HOSPITAIS, ESCOLAS E BIBLIOTECAS	50 DB (A)	45 DB (A)
ÁREA MISTA, PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL E DE HOTÉIS	55 DB (A)	50 DB (A)
ÁREA MISTA COM VOCAÇÃO COMERCIAL, ADMINISTRATIVA OU INSTITUCIONAL	60 DB (A)	55 DB (A)

§ 1º O resultado das medições deverá ser registrado no auto de infração assinado pelo servidor público responsável pela medição, devendo a cópia ser entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º Caso o infrator se retire do local, a cópia do auto de infração poderá ser encaminhado via postal juntamente com o boleto de cobrança.

Art. 3º Na situação cometida por estabelecimentos comerciais, após lavratura do auto de infração, uma cópia será encaminhada ao Departamento de Fiscalização Tributária ou Departamento de Dívida Ativa para providencias que se fizerem necessárias, bem como inscrição do débito em Dívida Ativa e ou suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei complementar acarretará a aplicação de multa no valor de 100 UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ao condutor do veículo e/ou ao possuidor/responsável pelo aparelho sonoro que for a fonte de emissão da pressão sonora ou ruídos, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis.

§ 1º Será considerada reincidência o cometimento de mais de uma vez da mesma infração tipificada nesta lei complementar no mesmo dia ou em até 30 (trinta) dias contados da primeira aplicação do auto de infração.

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista nesta lei complementar, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento, o responsável pela organização do evento e o proprietário do local que esteja ocorrendo o evento.

§ 3º A receita da aplicação das penalidades prevista nesta lei complementar será revertida ao Município, devendo ser criada uma rubrica específica para recepcionar os valores arrecadados com as multas, sendo 40% (quarenta por cento) destinados à Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 4º Não sendo o infrator reincidente, poderá ser aplicada advertência por escrito.

§ 5º Na situação cometida por pessoa física, sendo multa aplicada e não paga, poderá ser encaminhada ao Departamento de Fiscalização Tributária ou Departamento de Dívida Ativa para providências no sentido de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 5º Constatada a irregularidade, a autoridade municipal responsável pela fiscalização e ou agente público delegado com tal finalidade apreenderá o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado.

§ 1º O proprietário do veículo responderá pelas custas de remoção e estadia.

§ 2º A restituição de aparelho de som poderá ser feita:

I – ao proprietário do veículo, mediante a comprovação de propriedade do veículo, apresentação de nota fiscal do produto ou declaração de propriedade do bem;

II – ao proprietário do aparelho, mediante apresentação de documento de identidade e de nota fiscal;

III – ao estabelecimento comercial, mediante apresentação do alvará de funcionamento;

IV – ao organizador do evento e ou proprietário do local que autorizou a realização do evento;

§ 3º O veículo recolhido somente será liberado mediante requerimento, instruído com o documento de identidade do proprietário, CNH, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRRV e comprovante de quitação dos débitos que recaiam sobre o veículo.

§ 4º A devolução do aparelho de som será feita a partir do 2º (segundo) dia útil após a data da apreensão, com apresentação da nota fiscal de compra, em nome do proprietário.

Art. 6º Contra a aplicação da multa cabe recurso à autoridade superior ao agente de fiscalização, protocolizado em até 15 (quinze) dias da data do recebimento da notificação da infração.

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Art. 7º A fiscalização do disposto nesta lei complementar compete à Secretaria de Administração e Finanças, através do Departamento de Fiscalização Tributária e Guarda Municipal de Jaguariúna.

§ 1º A autuação dos agentes de fiscalização poderá ocorrer independentemente de denúncia ou reclamação.

§ 2º Poderá ser solicitada a fiscalização mediante denúncia pelo telefone 153 ou pela internet através do site www.jaguariuna.sp.gov.br.

Art. 8º Para fins de aplicação desta lei complementar ficam definidos os seguintes períodos:

I – DIURNO: das 07h00 às 21h59

II – NOTURNO: das 22h00 às 06h59

Art. 9º Fica proibida a emissão de ruídos divergentes das normas e condições estabelecidas nesta lei complementar, produzidos por escapamentos de veículos automotores.

Art. 10. Estabelece-se, para veículos automotores, complementados e/ou modificados, nacionais ou importados, limite máximo de ruído nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos do Município de Jaguariúna.

§ 1º As diretrizes gerais e limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e suas atualizações.

§ 2º O procedimento de aferição segue estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art. 11. Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competição, implementos agrícolas, de terraplanagem, pavimentação entre outros de utilização específica, estão dispensados do atendimento das exigências desta lei complementar.

Art. 12. Independentemente do nível de ruído aferido, o motor, sistema de escapamento, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§ 1º Caso o sistema e componentes abafadores de que trata o *caput* apresentem irregularidades, o veículo estará sujeito às mesmas penalidades previstas na presente lei complementar para os que ultrapassam os limites de emissão de ruídos.

§ 2º O sistema de escapamento ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que o nível de ruído não ultrapasse o limite previsto na legislação.

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 -- CEP 13910-027 -- Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Art. 13. Considera-se infrator, para os fins desta lei complementar, o proprietário do veículo em que se encontra instalado o sistema de escapamento ou componente emissor de ruído sonoro avariado, acima do permitido.

Art. 14. A emissão de ruídos divergentes das normas e condições estabelecidas nesta lei complementar, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos nesta lei complementar, sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – aplicação de multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 100 UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, valor este que será dobrado em caso de reincidência e triplicado em caso de nova reincidência, entendendo-se como reincidência o apontamento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias; e

II – aplicação de multa, retenção e/ou remoção do veículo para regularização, por agentes de trânsito, nos casos e hipóteses constantes no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e suas resoluções.

Parágrafo único. Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 6 de maio de 2022.



MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

APROVADO EM 10ª DISCUSSÃO
em Sessão de 06/06/23

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 13/06/23

PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>06/06/23</u>	_____

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>13/06/23</u>	_____



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 033/2022.

Jaguariúna, aos 6 de maio de 2022.

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, encaminhar, para apreciação e deliberação por parte dos Nobres Vereadores, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos, bem como dos estabelecimentos comerciais e imóveis com fins de locação comercial que venham perturbar o sossego público.

Conforme exposto pelo Ilmo. Secretário Municipal de Segurança Pública, Edgard Mello do Prado Filho, junto ao Protocolo PMJ nº 010941/2021, que deu origem ao presente Projeto de Lei Complementar, o Município de Jaguariúna carece de uma legislação específica que potencialize a fiscalização das contravenções penais de perturbação da tranquilidade e do sossego público.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinto apreço, extensivos aos demais integrantes dessa Casa Legislativa.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	023
Fls. Nº	173 Livro Nº 042
	10/05/22 Ano
	Secretária

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

LIDO EM SE
DE 17 05 22
PRES



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 230/2022

Jaguariúna, 17 de maio de 2022

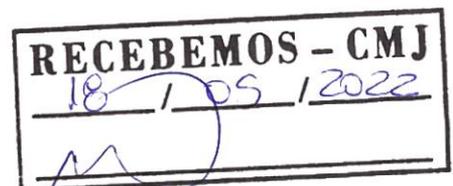
Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, do Executivo Municipal, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos, bem como dos estabelecimentos comerciais e imóveis com fins de locação comercial que venham perturbar o sossego público e dá outras providências; lido em Sessão Ordinária, realizada em 17 de maio do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.



~~Art. 27. Explorar a credulidade pública mediante sortilégios, predição do futuro, explicação de sonho, ou práticas congêneres: (Revogado pela Lei nº 9.521, de 27.11.1997)~~

~~Pena – prisão simples, de um a seis meses, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. (Revogado pela Lei nº 9.521, de 27.11.1997)~~

CAPÍTULO III

DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

Art. 29. Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:

Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.

Art. 30. Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:

Pena – multa, de um a cinco contos de réis.

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 33. Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 35. Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a vôos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 36. Deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;
- b) remove qualquer outro sinal de serviço público.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

~~Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto ou evitar a gravidez;~~

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto: (Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979)

~~Pena – multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.~~

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros. (Redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979)

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO II

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 26. Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar nu objeto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.



Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 12. As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II – a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorrem:

a) na interdição sob nº I, por um mês a dois anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob nº II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução do pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

Art. 13. Aplicam-se, por motivo de contravenção, os medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, à exceção do exílio local.

Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

~~III – o reincidente na contravenção prevista no art. 50;~~

(Revogado pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

~~IV – o reincidente na contravenção prevista no art. 58;~~

(Revogado pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano: (Regulamento)

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

~~III – o reincidente nas contravenções previstas nos arts. 50 e 58;~~

(Revogado pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 16. O prazo mínimo de duração da internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento é de seis meses.

Parágrafo único. O juiz, entretanto, pode, ao invés de decretar a internação, submeter o indivíduo a liberdade vigiada.

Art. 17. A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Vigência

(Vide Lei nº 1.390, de 3.7.1951)
(Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985)

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

~~Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum, podendo ser dispensado o isolamento noturno.~~

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Art. 9º A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

~~Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples que não ultrapasse dois anos.~~

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.



CAPÍTULO IV

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

~~Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnem periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação: (Revogado pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)~~

~~Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis:~~

~~§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto: (Revogado pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)~~

~~§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação: (Revogado pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)~~

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 45. Fingir-se funcionário público:

Pena – prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

~~Art. 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce:~~



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ao

Ver. Silvio Luiz Telles de Menezes

Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Para análise e tomada das devidas providências, encaminhamos o seguinte projeto de lei:

Projeto de Lei Complementar 005/2022 – Que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos, bem como dos estabelecimentos comerciais e imóveis com fins de locação comercial que venham perturbar o sossego público e dá outras providências.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 27 de fevereiro de 2023.



VEREADOR WALTER LUIZ TOZZI DE CAMARGO

Presidente - Comissão de Constituição, Justiça e Redação



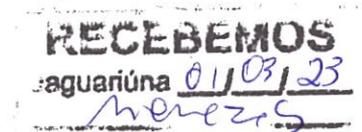
VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente - Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário - Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Comissão Permanente da Segurança Pública, Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

Jaguariúna, 24 de abril de 2023.

Ao Senhor

Edgard Mello do Prado Filho
Secretário de Segurança Pública

Nesta

Senhor Secretário

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, para que possa comparecer a esta Casa de Leis, para participar de uma reunião juntamente com esta Comissão, no dia 3 de maio de 2023 (quarta-feira), às 18h00, em que será abordado o seguinte projeto:

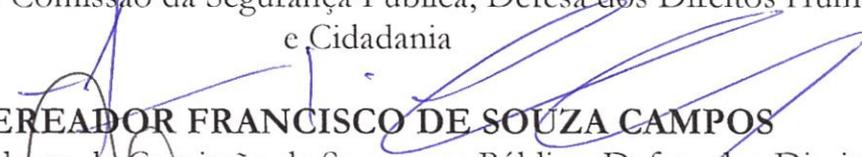
Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos, bem como dos estabelecimentos comerciais e imóveis com fins de locação comercial que venham perturbar o sossego público e dá outras providências.

Por gentileza pedimos para que confirme presença até o dia 02/05/2023.

Atenciosamente,


VEREADOR LUIZ TELLES DE MENEZES

Presidente da Comissão da Segurança Pública, Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Vice-Presidente da Comissão da Segurança Pública, Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania


VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ

Secretário da Comissão da Segurança Pública, Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Caixa Postal 20 - CEP 13820-000 - Tel. (19) 3867-9700 - Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



LEI Nº 2.312, de 20 de agosto de 2015.

(De autoria dos Vereadores Luiz Gustavo Gothardo, Luiz Carlos de Campos e Adilson José Abracez)

Dispõe sobre o uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos que venham perturbar sossego público nas vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica expressamente proibido a utilização de equipamentos de som automotivo e equipamento sonoro de qualquer natureza, em qualquer tipo de veículo com emissão de sons ou ruídos, que possam perturbar o sossego público nas vias públicas ou privadas e demais logradouros do Município, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§1º Entende-se por aparelhos de som, para fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, seja eles de rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, MP3, iPod, celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres, as praças e demais espaços públicos.

§3º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo, veículos profissionais e os utilizados em manifestações sindicais e populares, previamente autorizados e adequados à legislação vigente.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de 65 (sessenta e cinco) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) ao condutor do veículo e/ou a possuidor do aparelho que for a fonte de emissão da pressão sonora ou ruídos, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

§1º Será considerada reincidência o cometimento de mais de uma vez da mesma infração tipificada nesta lei no mesmo dia ou em trinta dias, contados da primeira aplicação do auto de infração.

§2º A autuação dos agentes de fiscalização poderá ocorrer independentemente de denúncia ou reclamação.

Art. 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista nesta lei, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração de qualquer outra responsabilidade, se houver.

Art. 4º Fica a Guarda Municipal de Jaguariúna autorizada a fiscalizar a aplicação desta lei.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado desde já a firmar convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo e demais órgãos públicos, inclusive da esfera da administração direta e indireta, visando a implantação e a implementação da presente lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 20 de agosto de 2015.



TARCÍSIO CLETO CHAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.

GUSTAVO DURLACHER
Secretário de Governo

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/05/2022 | Edição: 98 | Seção: 1 | Página: 440
 Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito



RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 958, DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre os limites de emissões de gases e partículas pelo escapamento de veículos automotores, sua fiscalização pelos agentes de trânsito, requisitos de controle de gases do cárter e sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033607/2021-87, resolve:

CAPÍTULO I

DOS LIMITES DE EMISSÕES DA EMISSÃO DE GASES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os limites de emissões de gases e partículas pelo escapamento de veículos automotores, sua fiscalização pelos agentes de trânsito, requisitos de controle de gases do cárter e sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos.

Art. 2º Os limites de emissões de gases, partículas e os procedimentos de fiscalização a serem praticados pelos órgãos de trânsito, estabelecidos pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 418, de 25 de novembro de 2009, e suas sucedâneas, deverão observar o disposto neste capítulo.

Art. 3º Para os veículos com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de CO corrigido e HC corrigido, de diluição e da velocidade angular do motor são os definidos nas Tabelas 1 e 2:

Tabela 1 - Limites máximos de emissão de CO corrigido, em marcha lenta e a 2500 rpm para veículos automotores com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de CO corrigido (%)			
	Gasolina	Álcool	Flex	Gás Natural
Todos até 1979	6,0	6,0	-	6,0
1980 - 1988	5,0	5,0	-	5,0
1989	4,0	4,0	-	4,0
1990 e 1991	3,5	3,5	-	3,5
1992 - 1996	3,0	3,0	-	3,0
1997 - 2002	1,0	1,0	-	1,0
2003 - 2005	0,5	0,5	0,5	1,0
2006 em diante	0,3	0,5	0,3	1,0

Tabela 2 - Limites máximos de emissão de HC corrigido, em marcha lenta e a 2500 rpm para veículos com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de HC corrigido (ppm de hexano)
-------------------	---

	Gasolina	Álcool	Flex	Gás
Ate 1979	700	1100	-	700
1980 - 1988	700	1100	-	700
1989	700	1100	-	700
1990 e 1991	700	1100	-	700
1992 - 1996	700	700	-	700
1997 - 2002	700	700	-	700
2003 - 2005	200	250	200	500
2006 em diante	100	250	100	500

§ 1º Para os casos de veículos que utilizam combustíveis líquido e gasoso, serão considerados os limites de cada combustível.

§ 2º A velocidade angular de marcha lenta deverá estar na faixa de 600 a 1200 rpm e ser estável dentro de ± 100 rpm.

§ 3º A velocidade angular em regime acelerado de 2500 rpm deve ter tolerância de ± 200 rpm.

§ 4º O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este devera ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos valores corrigidos de CO e HC.

Art. 4º Para os motocicletos e similares, com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de CO corrigido e HC corrigido, são os definidos nas Tabelas 3 e 4.

Tabela 3 - Limites máximos de emissão de CO corrigido, HC corrigido em marcha lenta e de fator de diluição(1) para motocicletos e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos(2)

Ano de fabricação	Cilindrada	COcorr (%)	HCcorr(ppm)
Até 2002	Todas	7,0	3500
2003 a 2009	< 250cc	6,0	2000
	≥ 250 cc	4,5	2000
A partir de 2010	< 250cc	2,5	600
	≥ 250 cc	2,0	400

(1) O fator de diluição deve ser no Máximo de 2,5.

(2) Os limites de emissão de gases se aplicam somente aos motocicletos e veículos similares equipados com motor do ciclo Otto de quatro tempos.

cc: Capacidade volumétrica do motor em cilindrada ou cm^3 .

Tabela 4 - Limites máximos de emissão de CO corrigido, HC corrigido em marcha lenta e de fator de diluição(1) para motocicletos e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos(2), cujos fabricantes comprovarem a homologação com valores superiores aos estipulados na Tabela 3

Ano de fabricação	Cilindrada	COcorr (%)	HCcorr(ppm)
2009 a 2013	Todas	3,5	2000

§ 1º O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este devera ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos valores corrigidos de CO e HC.

§ 2º A velocidade angular de marcha lenta devera ser estável dentro de uma faixa de 300 rpm e não exceder os limites mínimo de 700 rpm e máximo de 1400 rpm.

Art. 5º Para os veículos automotores do ciclo Diesel, os limites máximos de opacidade em aceleração livre são os valores certificados e divulgados pelo fabricante. Para veículos automotores do ciclo Diesel que não tiverem seus limites máximos de opacidade em aceleração livre divulgados pelo fabricante, são os estabelecidos nas Tabelas 5 e 6.

Tabela 5 - Limites máximos de opacidade em aceleração livre de veículos não abrangidos pela Resolução CONAMA 16/95 (anteriores a ano-modelo 1996)



Tipo de Motor	
Naturalmente Aspirado ou Turboalimentado com LDA (1)	Turboalimentado
2,5 m ⁻¹	2,8 m ⁻¹

(1) LDA é o dispositivo de controle da bomba injetora de combustível para adequação do seu débito a pressão do turboalimentador.

Tabela 6 - Limites de opacidade em aceleração livre de veículos a diesel posteriores a vigência da Resolução CONAMA 16/95 (ano-modelo 1996 em diante)

Ano - Modelo	Opacidade (m ⁻¹)
1996 - 1999	2,8
2000 e posteriores	2,3

Art. 6º Os requisitos técnicos que regulamentam os procedimentos para a fiscalização de veículos do ciclo Diesel e do ciclo Otto, motocicletas e semelhantes do ciclo Otto são os constantes dos Anexos I, II, III e IV.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DA EMISSÃO DE GASES

Art. 7º Para fins de fiscalização, aplicação de penalidades e medidas administrativas, quanto aos níveis de gases, partículas poluentes e ruídos dos veículos em circulação, serão observados os índices estabelecidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. Os órgãos de trânsito e seus agentes devem observar os limites de emissões de gases, partículas e os procedimentos de fiscalização constantes da Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nº 6/2010 e suas alterações e sucedâneas, nos termos desta Resolução.

Seção I

Dos Equipamentos de Fiscalização e Preenchimento do Auto de Infração de Trânsito

Art. 8º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelo CONAMA e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), os equipamentos utilizados para fiscalização metrológica de que trata esta Resolução devem obedecer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo INMETRO; e

II - ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e periódica, realizadas de acordo com a regulamentação metrológica vigente.

§ 1º A verificação metrológica periódica deverá ser realizada com a seguinte periodicidade máxima:

a) seis meses, no caso de equipamento para medição de poluentes em motores do ciclo Otto; e

b) doze meses, no caso de equipamento para medição de poluentes em motores do ciclo Diesel.

§ 2º Caso configurem infração, os resultados obtidos na medição devem ser impressos e juntados ou transcritos para o Auto de Infração de Trânsito (AIT).

§ 3º A fiscalização da concentração de ureia do Agente Redutor Líquido NOx Automotivo na concentração de 32,5% (Arla 32) em uso nos reservatórios dos veículos, com utilização de equipamento metrológico, pode ser realizada pelos agentes de fiscalização de trânsito.

Art. 9º O AIT, além das demais exigências contidas em normas específicas, deve ser preenchido, no mínimo, com as seguintes informações:

I - medição realizada: resultado obtido pelo equipamento de medição no momento da fiscalização;

II - valor considerado: valor considerado para infração, obtido subtraindo-se o erro máximo admissível da medição realizada;

III - limite regulamentado: limite máximo permitido de acordo com as normas do CONAMA;

IV - nome, marca, modelo e número de série do equipamento utilizado na fiscalização; e

V - data da última verificação metrológica.

§ 1º O erro máximo admissível é o limite de erro aceitável pela regulamentação metrológica na verificação metrológica dos equipamentos de medição.

§ 2º No caso de fiscalização da concentração de ureia do Arla 32, o valor considerado será qualquer valor situado fora do intervalo de 30 % a 35 % de concentração de ureia medido através de refratômetro digital, quando aplicável.

Seção II

Da Fiscalização de Veículos Diesel com PBT acima de 3.856 kg, produzidos a partir de 2012

Art. 10. A fiscalização do sistema destinado ao controle de emissão de gases poluentes, para os veículos pesados com motorização ciclo Diesel, produzidos a partir de 2012, será realizada de acordo com as disposições desta seção, usando as seguintes definições:

I - Sistema destinado ao controle de emissão de gases poluentes: sistema destinado a atender os limites de emissões definidos pela fase P7 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) e suas fases sucedâneas, utilizando atualmente a tecnologia SCR (Selective Catalytic Reduction) ou catalisador de redução seletiva ou EGR (Exhaust Gas Recirculation) ou recirculação de gases de escapamento;

II - Redução Catalítica Seletiva - SCR : sistema composto por software de funcionamento, OBD, LIM, sensores, sondas, reservatório de Arla 32, unidade de injeção do Arla 32, unidade de controle de dosagem, catalisador, sistema de escapamento entre outros;

III - EGR: sistema composto por software de funcionamento, OBD, LIM, sensores, filtros de partículas, catalisador, sistema de escapamento entre outros;

IV - Arla 32: é a abreviação para Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo, solução aquosa composta por água desmineralizada e ureia em grau industrial, com características e especificações definidas na Instrução Normativa do IBAMA nº 23, de 11 de julho de 2009, com concentração de 32,5% ureia técnica de alta pureza em água desmineralizada, podendo conter traços de biureto e presença limitada de aldeídos e outras substâncias, reagente, usado para o controle da emissão de óxidos de nitrogênio (NOx) no gás de escapamento dos veículos e motores diesel equipados com os sistemas de SCR;

V - Lâmpada indicadora de mau funcionamento (LIM): é o meio visível que informa ao condutor do veículo e ao agente de trânsito um mau funcionamento do sistema de controle de emissões;

VI - Sistema OBD: Sistema de Autodiagnose de Bordo utilizado no controle de emissões com a capacidade de detectar a ocorrência de falhas e de identificar sua localização provável por meio de códigos de falha armazenados na memória do sistema eletrônico do gerenciamento do motor e transferi-los a um equipamento computadorizado;



VII - Veículo pesado: veículo automotor para o transporte de passageiros e/ou carga, com massa total máxima autorizada maior que 3.856 kg (três mil oitocentos e cinquenta e seis quilogramas) ou massa do veículo em ordem de marcha maior que 2.720 kg (dois mil setecentos e vinte quilogramas), projetado para o transporte de passageiros e/ou carga;

VIII - Negro de Eriocromo T: reagente indicador de complexação, o qual indica com fidedignidade a utilização de água comum, com presença de minerais, água não desmineralizada, situação em que a reação apresenta a cor entre o rosa e o violeta, e a cor azul quando utilizada água desmineralizada, isenta de minerais.

Art. 11. A fiscalização do sistema destinado ao controle de emissão de gases poluentes, pode ser realizada mediante inspeção visual, utilização de leitor de OBD, ou da LIM no painel do veículo.

Parágrafo único. A fiscalização descrita no caput não restringe ou impede a fiscalização dos limites de emissões por meio de outros equipamentos para medição de emissões poluentes, regulamentados nesta Resolução ou outro dispositivo legal que venha a complementá-la.

Art. 12. Os agentes de fiscalização de trânsito podem realizar coleta do líquido do reservatório de Arla 32 do veículo para posterior análise pericial.

Art. 13. A verificação do líquido em uso no reservatório de Arla 32 do veículo pode também ser realizada por meio do uso de teste colorimétrico utilizando o reagente Negro de Eriocromo T.

Art. 14. É proibida a alteração do reservatório original e do sistema de injeção de Arla 32.

Parágrafo único. A viabilidade de instalação de reservatório adicional de Arla 32 deverá ser objeto de estudo no âmbito da Câmara Temática de Assuntos Veiculares, Ambientais e Transporte Rodoviário (CTVAT).

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DE CONTROLE DE EMISSÃO DE GASES DO CÁRTER DE MOTORES VEICULARES

Art. 15. Os veículos automotores produzidos ou importados de quatro ou mais rodas, com peso superior a 400 kg e velocidade máxima superior a 50 km/h, movidos a gasolina, devem ser dotados de sistema de controle de emissão dos gases do cárter do motor que atenda às exigências estabelecidas no Anexo V.

Art. 16. A conformidade de modelo do veículo com as exigências constantes do Anexo V será comprovada por atestado emitido próprio fabricante, importador ou por instituto especializado, por meio de ensaios realizados em seus laboratórios.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DE SONS PRODUZIDOS POR EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS

Art. 17. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deve registrar, no campo de observações do AIT, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 18. Excetua-se do disposto no art. 16 os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente; e

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 228: veículo utilizando equipamento com som em volume ou frequência em desacordo com o permitido nesta Resolução;

II - art. 229: veículo utilizando aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com o permitido nesta Resolução;

~~III - art. 230, inciso IX:~~

a) identificação, por meio de leitor de OBD, de emissão de ~~NOx superior a 3,5 g/kWh~~ por mais de 48 h de operação do motor;

b) identificação de falhas no sistema de controle de emissões de gases registradas e identificadas por meio de leitor de OBD ou computador de bordo por mais de 48 h;

c) falta de fusível ou fusível danificado do sistema de controle de emissões de gases;

d) catalisador ausente ou danificado;

e) reservatório sem Arla 32, ou abastecido com água ou outro líquido;

f) reservatório com Arla 32 adulterado ou irregular, verificado com refratômetro ou reagente negro de Eriocromo T;

g) utilização de emulador ou chip que altera o funcionamento do sistema;

h) qualquer outro componente do sistema de controle de emissões de gases desconectado, obstruído, danificado ou suprimido que impeça seu correto funcionamento; e

i) utilização de combustível com especificação técnica diferente do especificado pela legislação vigente ou PROCONVE;

IV - art. 230, inciso XII: veículo com alteração no reservatório original de Arla 32 ou no sistema de injeção; e

V - art. 231, inciso III: produzindo gases ou partículas em níveis superiores aos estabelecidos pelo CONAMA.

§ 1º Deve constar no campo de observações do AIT a situação verificada que configurou a infração.

§ 2º Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos e alíneas deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Art. 20. Não configura infração a substituição parcial ou total do sistema de escapamento original por outro similar, desde que respeitados os limites de emissões de gases e poluentes e seja certificado pelo INMETRO.

Art. 21. Os atos administrativos decorrentes da presente Resolução não elidem as punições originárias de ilícitos penais, conforme disposições de Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 23. Fica revogada a observação 9 do anexo V da Resolução CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022, e as Resoluções CONTRAN:

- I - nº 507, de 30 de setembro de 1976;
- II - nº 451, de 28 de agosto de 2013;
- III - nº 452, de 26 de setembro de 2013;
- IV - nº 624, de 19 de outubro de 2016; e
- V - nº 666, de 18 de março de 2017.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.



BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do Conselho Em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/ Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

p/ Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

p/ Ministério das Relações Exteriores

DANIELLA MARQUES CONSENTINO

p/ Ministério da Economia

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

019
MUNICÍPIO DA CIDADE DE



**ABNT – Associação
Brasileira de
Normas Técnicas**

Sede:
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13 28º andar
CEP 20003-900 – Caixa Postal 1680
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: PABX (21) 210-3122
Fax: (21) 220-1762/220-6436
Endereço eletrônico:
www.abnt.org.br

Copyright © 2000.
ABNT–Associação Brasileira
de Normas Técnicas
Printed in Brazil/
Impresso no Brasil
Todos os direitos reservados

JUN 2000

NBR 10151

Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento

Origem: Projeto NBR 10151:1999
ABNT/CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil
CE-02:135.01 - Comissão de Estudo de Desempenho Acústico de Edificações
NBR 10151 - Acoustics - Evaluation of noise in inhabited areas aiming the comfort of the community - Procedure
Descriptors: Acoustics. Noise
Esta Norma substitui a NBR 10151:1987
Válida a partir de 31.07.2000
Incorpora a Errata nº1 de JUN 2003

Palavras-chave: Acústica. Ruído

4 páginas

Sumário

Prefácio

1 Objetivo

2 Referências normativas

3 Definições

4 Equipamentos de medição

5 Procedimento de medição

6 Avaliação de ruído

7 Relatório de ensaio

ANEXO

A Método alternativo para a determinação do L_{Aeq}

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

1 Objetivo

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.

1.2 Esta Norma especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.

1.3 O método de avaliação envolve as medições do nível de pressão sonora equivalente (L_{Aeq}), em decibels ponderados em "A", comumente chamado dB(A), salvo o que consta em 5.4.2.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

IEC-60651:1979 - Sound level meters

IEC-60804:1985 - Integrated averaging sound level meters

IEC-60942:1988 - Sound calibrators

3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 nível de pressão sonora equivalente (L_{Aeq}), em decibels ponderados em "A" [dB (A)]: Nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com a ponderação A) referente a todo o intervalo de medição.

3.2 ruído com caráter impulsivo: Ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1 s e que se repetem a intervalos maiores do que 1 s (por exemplo martelagens, bate-estacas, tiros e explosões).

3.3 ruído com componentes tonais: Ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos.

3.4 nível de ruído ambiente (L_{ra}): Nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A", no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.

4 Equipamentos de medição

4.1 Medidor de nível de pressão sonora

O medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição deve atender às especificações da IEC 60651 para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2.

Recomenda-se que o equipamento possua recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A" (L_{Aeq}), conforme a IEC 60804.

4.2 Calibrador acústico

O calibrador acústico deve atender às especificações da IEC 60942, devendo ser classe 2, ou melhor.

4.3 Calibração e ajuste dos instrumentos

O medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada dois anos.

Uma verificação e eventual ajuste do medidor de nível de pressão sonora ou do sistema de medição deve ser realizada pelo operador do equipamento, com o calibrador acústico, imediatamente antes e após cada medição, ou conjunto de medições relativas ao mesmo evento.

5 Procedimentos de medição

5.1 Condições gerais

No levantamento de níveis de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com 5.2.1.

Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com 5.2.2 e 5.3, devendo ser atendidas as demais condições gerais.

Em alguns casos, para se obter uma melhor avaliação do incômodo à comunidade, são necessárias correções nos valores medidos dos níveis de pressão sonora, se o ruído apresentar características especiais. A aplicação dessas correções, conforme 5.4, fornece o nível de pressão sonora corrigido ou simplesmente nível corrigido (L_c).

Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo.

Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza (por exemplo: trovões, chuvas fortes etc.).

O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão. A medição pode envolver uma única amostra ou uma seqüência delas.

5.2 Medições no exterior de edificações

Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante.

5.2.1 No exterior das edificações que contém a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc. Na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório.

5.2.2 No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições de 5.2.1 e 5.2.2, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

5.3 Medições no interior de edificações

As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis.

Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível afastadas entre si em pelo menos 0,5 m.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

5.4 Correções para ruídos com características especiais

5.4.1 O nível corrigido L_c para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais é determinado pelo nível de pressão sonora equivalente, L_{Aeq} .

Caso o equipamento não execute medição automática do L_{Aeq} , deve ser utilizado o procedimento contido no anexo A.

5.4.2 O nível corrigido L_c para ruído com características impulsivas ou de impacto é determinado pelo valor máximo medido com o medidor de nível de pressão sonora ajustado para resposta rápida (*fast*), acrescido de 5 dB(A).

NOTA - Quando forem publicadas Normas Brasileiras para avaliação do incômodo devido ao ruído impulsivo, estas deverão ser aplicadas.

5.4.3 O nível corrigido L_c para ruído com componentes tonais é determinado pelo L_{Aeq} acrescido de 5 dB(A).

5.4.4 O nível corrigido L_c para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais deve ser determinado aplicando-se os procedimentos de 5.4.2 e 5.4.3, tomando-se como resultado o maior valor.

6 Avaliação do ruído

6.1 Generalidades

O método de avaliação do ruído baseia-se em uma comparação entre o nível de pressão sonora corrigido L_c e o nível de critério de avaliação NCA, estabelecido conforme a tabela 1.

6.2 Determinação do nível de critério de avaliação - NCA

6.2.1 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.

6.2.3 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes internos é o nível indicado na tabela 1 com a correção de - 10 dB(A) para janela aberta e - 15 dB(A) para janela fechada.

6.2.4 Se o nível de ruído ambiente L_{ra} , for superior ao valor da tabela 1 para a área e o horário em questão, o NCA assume o valor do L_{ra} .

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

7 Relatório do ensaio

O relatório deve conter as seguintes informações:

- marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;
- data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;
- desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;
- horário e duração das medições do ruído;
- nível de pressão sonora corrigido L_c , indicando as correções aplicadas;
- nível de ruído ambiente;
- valor do nível de critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e o horário da medição;
- referência a esta Norma.

Anexo A (normativo)
Método alternativo para a determinação do L_{Aeq}

Este anexo apresenta um método alternativo para o cálculo do nível de pressão sonora equivalente, L_{eq} , quando o medidor de nível de pressão sonora não dispõe dessa função. Nesse caso, o nível de pressão sonora equivalente, L_{Aeq} , em dB(A), deve ser calculado pela expressão:

$$L_{Aeq} = 10 \log \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n 10^{\frac{L_i}{10}}$$

onde:

L_i é o nível de pressão sonora, em dB(A), lido em resposta rápida (*fast*) a cada 5 s, durante o tempo de medição do ruído;

n é o número total de leituras.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 005/2022

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE, SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS e CIDADANIA; E DE MEIO AMBIENTE, USO, OCUPAÇÃO e PARCELAMENTO DO SOLO ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2022

Autoria: **EXCELENTÍSSIMO PREFEITO.**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS, SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES e WANDERLEY TEODORO FILHO.**

Parecer: **FAVORÁVEL**

LIDO EM SESSÃO
DE 06/06/23
Manoel Silva
PRESIDENTE

De iniciativa do Senhor Prefeito, o Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos, bem como dos estabelecimentos comerciais e imóveis com fins de locação comercial que venham perturbar o sossego.

No mérito, o Projeto tem o intuito de proibir a utilização de equipamentos de som automotivo e equipamento sonoro de qualquer natureza, em



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 005/2022

qualquer tipo de veículo automotor, com a emissão de sons ou ruídos em excesso que possam perturbar o sossego público ou particular, ou o equilíbrio do meio ambiente.

Na Justificativa, Excelentíssimo Senhor Prefeito afirma que o Município de Jaguariúna carece de uma legislação específica que potencialize a fiscalização das contravenções penais de perturbação da tranquilidade e do sossego público.

É o relatório, com a exposição da matéria em exame.

Com efeito, com essas considerações, competem as Comissões Permanentes exararem parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência e oportunidade do Projeto de Lei em epígrafe, consoante as conclusões abaixo explanadas.

Analisada a propositura, nada temos a opor à aprovação do vertente projeto de lei.

Ante o exposto, favorável é o parecer à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, visto ser legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, ao referendo do Colendo Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 19 de maio de 2023.



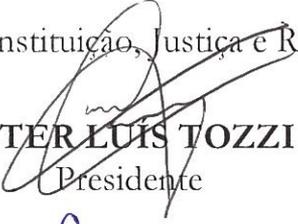
Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

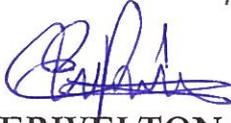


Projeto de Lei Complementar nº 005/2022

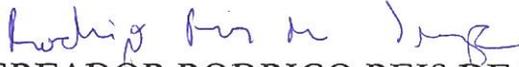
Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente

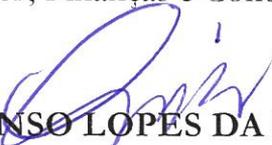

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente - Relator


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário

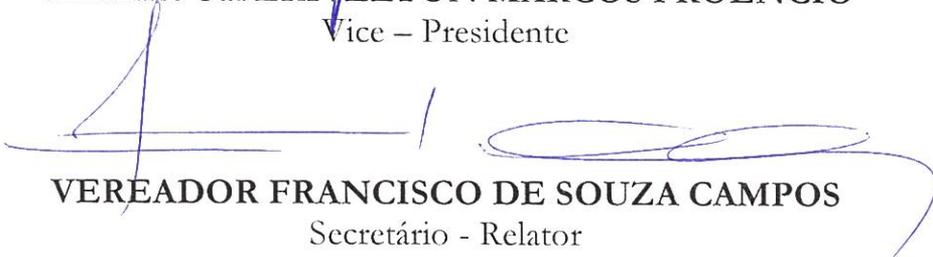
Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice - Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário - Relator

Pela Comissão de Segurança Pública, Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania:

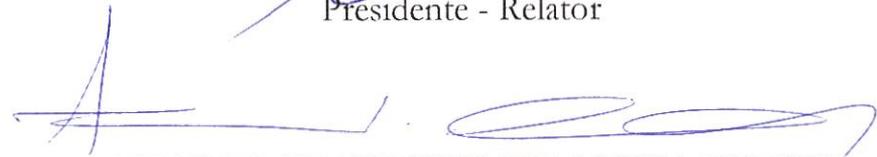


Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

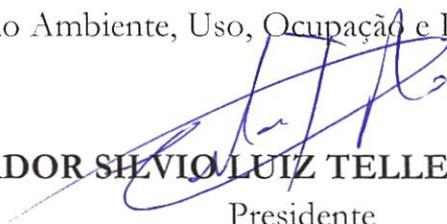
Projeto de Lei Complementar nº 005/2022


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Presidente - Relator


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Vice – Presidente


VEREADOR ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ
Secretário

Pela Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice-Presidente


VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO
Secretário - Relator





Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA n° AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2022.

Modifica-se o §5º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar n° 005/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§5º Excluem-se das proibições estabelecidas no *caput* deste artigo os veículos profissionais previamente autorizados, os veículos publicitários e os veículos utilizados em manifestações sindicais e populares, bem como os eventos e outros casos devidamente autorizados pelo Poder Público, observados os limites estabelecidos na legislação vigente.”

Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de junho de 2023.

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>06/06/23</u>	<u>[Signature]</u>

LIDO EM SESSÃO
DE 06/06/23
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito alterar o Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, a fim de adequá-lo.

Ante o exposto, solicito a colaboração dos nobres colegas desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda, uma vez que revestida de interesse público.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de junho de 2023.

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EMENDA ADITIVA Nº..... AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022.

Inclui o §3º ao artigo 2º do projeto de Lei Complementar nº 005/2022, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§3º O servidor público responsável pela medição deverá ser submetido a treinamento e capacitação para uso dos aparelhos medidores.”

Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de junho de 2023.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	—
Abstenções	—
06/06/23	

LIDO EM SESSÃO
DE 06/06/23

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de estabelecer a obrigação de os agentes fiscalizadores sejam submetidos a treinamento e capacitação para uso dos aparelhos medidores.

Diante do exposto, solicito colaboração dos nobres colegas desta Casa de Leis para aprovação da presente emenda, uma vez que revestida de interesse público.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de junho de 2023.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA n°..... AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2022.



Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n° 005/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os níveis de intensidade do som ou ruídos, conforme períodos e de acordo com o quadro abaixo serão aferidos por equipamento adequado, conhecido como decibelímetro:

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)		
Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de Junho de 2023.

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>=</u>
Abstenções	<u>=</u>
<u>06/06/23</u>	<u>[Assinatura]</u>

LIDO EM SESSÃO
DE 06/06/23

[Assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

Rodrigo Reis de Souza
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário – Relator

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito inserir no Projeto de Lei Complementar a tabela estabelecida pela NBR 10151/1999, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) a fim de padronizar os critérios de avaliação.

Ante o exposto, solicito a colaboração dos nobres colegas desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda, uma vez que revestida de interesse público.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de Junho de 2023.


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente

Rodrigo Reis de Souza
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022.

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos, bem como dos estabelecimentos comerciais e imóveis com fins de locação comercial que venham perturbar o sossego público e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica expressamente proibida a utilização de equipamentos de som automotivo e equipamento sonoro de qualquer natureza, em qualquer tipo de veículo automotor, estacionado nas vias públicas ou privadas e demais logradouros do município, com emissão de sons ou ruídos em excesso, gerados por qualquer meio mecânico, eletromecânico e eletromagnético, que apresentem características vocais, gestuais, musicais, instrumentais ou similares, classificados como nocivos ou perigosos, que possam perturbar o sossego público ou particular, ou o equilíbrio do meio ambiente, especialmente em horário noturno, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, estabelecimentos comerciais, imóveis com fins de locação comercial, templos de qualquer culto religioso e atividades afins, e imóveis particulares próprios ou alugados.

§ 1º Entende-se por vias e logradouros públicos, a área compreendendo o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 2º Equipara-se a área particular, os imóveis do Poder Público utilizados por terceiros, a qualquer título, bem como os estabelecimentos comerciais e imóveis que tenham fins de locação comercial.

§ 3º Entende-se por aparelhos de som, para fins desta lei complementar, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, MP3, ipod, celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 4º Para os efeitos desta lei complementar, também será considerado todo e qualquer equipamento de som ou assemelhado instalado, rebocado ou acoplado nos porta-malas ou sobre as carrocerias dos veículos.

§ 5º Excluem-se das proibições estabelecidas no *caput* deste artigo os veículos profissionais previamente autorizados, os veículos publicitários e os veículos utilizados em manifestações sindicais e populares, bem como os eventos e outros casos devidamente autorizados pelo Poder Público, observados os limites estabelecidos na legislação vigente.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 6º Para os veículos em movimento serão observadas as normas constantes do artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro combinado com a Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Os níveis de intensidade do som ou ruídos, conforme período e de acordo com o quadro abaixo, serão aferidos por equipamento adequado, conhecido por decibelímetro:

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)		
Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

§ 1º O resultado das medições deverá ser registrado no auto de infração assinado pelo servidor público responsável pela medição, devendo a cópia ser entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º Caso o infrator se retire do local, a cópia do auto de infração poderá ser encaminhado via postal juntamente com o boleto de cobrança.

§ 3º O servidor público responsável pela medição deverá ser submetido a treinamento e capacitação para uso dos aparelhos medidores.

Art. 3º Na situação cometida por estabelecimentos comerciais, após lavratura do auto de infração, uma cópia será encaminhada ao Departamento de Fiscalização Tributária ou Departamento de Dívida Ativa para providências que se fizerem necessárias, bem como inscrição do débito em Dívida Ativa e ou suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei complementar acarretará a aplicação de multa no valor de 100 UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ao condutor do veículo e/ou ao possuidor/responsável pelo aparelho sonoro que for a fonte de emissão da pressão sonora ou ruídos, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis.

§ 1º Será considerada reincidência o cometimento de mais de uma vez da mesma infração tipificada nesta lei complementar no mesmo dia ou em até 30 (trinta) dias contados da primeira aplicação do auto de infração.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista nesta lei complementar, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento, o responsável pela organização do evento e o proprietário do local que esteja ocorrendo o evento.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 3º A receita da aplicação das penalidades prevista nesta lei complementar será revertida ao Município, devendo ser criada uma rubrica específica para recepcionar os valores arrecadados com as multas, sendo 40% (quarenta por cento) destinados à Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 4º Não sendo o infrator reincidente, poderá ser aplicada advertência por escrito.

§ 5º Na situação cometida por pessoa física, sendo multa aplicada e não paga, poderá ser encaminhada ao Departamento de Fiscalização Tributária ou Departamento de Dívida Ativa para providências no sentido de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 5º Constatada a irregularidade, a autoridade municipal responsável pela fiscalização e ou agente público delegado com tal finalidade apreenderá o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado.

§ 1º O proprietário do veículo responderá pelas custas de remoção e estadia.

§ 2º A restituição de aparelho de som poderá ser feita:

I – ao proprietário do veículo, mediante a comprovação de propriedade do veículo, apresentação de nota fiscal do produto ou declaração de propriedade do bem;

II – ao proprietário do aparelho, mediante apresentação de documento de identidade e de nota fiscal;

III – ao estabelecimento comercial, mediante apresentação do alvará de funcionamento;

IV – ao organizador do evento e ou proprietário do local que autorizou a realização do evento;

§ 3º O veículo recolhido somente será liberado mediante requerimento, instruído com o documento de identidade do proprietário, CNH, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRRV e comprovante de quitação dos débitos que recaiam sobre o veículo.

§ 4º A devolução do aparelho de som será feita a partir do 2º (segundo) dia útil após a data da apreensão, com apresentação da nota fiscal de compra, em nome do proprietário.

Art. 6º Contra a aplicação da multa cabe recurso à autoridade superior ao agente de fiscalização, protocolizado em até 15 (quinze) dias da data do recebimento da notificação da infração.

Art. 7º A fiscalização do disposto nesta lei complementar compete à Secretaria de Administração e Finanças, através do Departamento de Fiscalização Tributária e Guarda Municipal de Jaguariúna.

§ 1º A autuação dos agentes de fiscalização poderá ocorrer independentemente de denúncia ou reclamação.

§ 2º Poderá ser solicitada a fiscalização mediante denúncia pelo telefone 153 ou pela internet através do site www.jaguariuna.sp.gov.br.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 8º Para fins de aplicação desta lei complementar ficam definidos os seguintes períodos:

I – DIURNO: das 07h00 às 21h59

II – NOTURNO: das 22h00 às 06h59

Art. 9º Fica proibida a emissão de ruídos divergentes das normas e condições estabelecidas nesta lei complementar, produzidos por escapamentos de veículos automotores.

Art. 10. Estabelece-se, para veículos automotores, complementados e/ou modificados, nacionais ou importados, limite máximo de ruído nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos do Município de Jaguariúna.

§ 1º As diretrizes gerais e limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e suas atualizações.

§ 2º O procedimento de aferição segue estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art. 11. Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competição, implementos agrícolas, de terraplanagem, pavimentação entre outros de utilização específica, estão dispensados do atendimento das exigências desta lei complementar.

Art. 12. Independentemente do nível de ruído aferido, o motor, sistema de escapamento, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§ 1º Caso o sistema e componentes abafadores de que trata o *caput* apresentem irregularidades, o veículo estará sujeito às mesmas penalidades previstas na presente lei complementar para os que ultrapassam os limites de emissão de ruídos.

§ 2º O sistema de escapamento ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que o nível de ruído não ultrapasse o limite previsto na legislação.

Art. 13. Considera-se infrator, para os fins desta lei complementar, o proprietário do veículo em que se encontra instalado o sistema de escapamento ou componente emissor de ruído sonoro avariado, acima do permitido.

Art. 14. A emissão de ruídos divergentes das normas e condições estabelecidas nesta lei complementar, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos nesta lei complementar, sujeitam o infrator às seguintes sanções:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



I – aplicação de multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 100 UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, valor este que será dobrado em caso de reincidência e triplicado em caso de nova reincidência, entendendo-se como reincidência o apontamento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias; e

II – aplicação de multa, retenção e/ou remoção do veículo para regularização, por agentes de trânsito, nos casos e hipóteses constantes no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e suas resoluções.

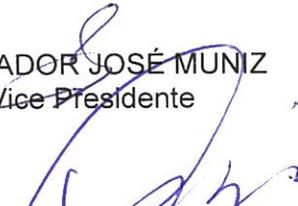
Parágrafo único. Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de junho de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 390/2023

Jaguariúna, 13 de junho de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei Complementar nº 005/2022 do Executivo Municipal, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos, bem como dos estabelecimentos comerciais e imóveis, com fins de locação comercial que venham perturbar o sossego, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 06 e 16 de junho de 2023.

Outrossim, informamos que o referido Projeto de lei recebeu Emendas, as quais foram aprovadas por unanimidade de votos e anexadas ao mesmo.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

